

COOKIES E A (IN)VIOLABILIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE
COOKIES AND THE (IN)VIOLABILITY OF PERSONALITY RIGHTS

Diego Balduino de Souza

Acadêmico em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: diegodesouza652@gmail.com

Jakeline Martins Silva Rocha

Mestra, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: jakelinemsrocha@yahoo.com.br

Resumo

Não há dúvidas de que o tema internet seja extremamente atual no contexto em que vivemos, uma vez que, através da Internet é possível fazer compras, assistir a filmes e séries, ter acesso a contas de bancos, dentre outras infinitas possibilidades de navegação criadas para facilitar a vida dos indivíduos. Ocorre que, os usuários se deparam com a mensagem de aceitar ou rejeitar os *cookies* na maioria dos sites, sendo muitas vezes obrigatório aceitar tal política de uso. Desse modo, o presente artigo tem como proposta analisar o funcionamento do uso dos *cookies* pelos sites. Objetiva esse artigo explicar o que são esses arquivos, suas funcionalidades como são usados nos sites, além de analisar se os *cookies* podem colher dados sensíveis dos usuários, de maneira que isso possa atingir os direitos da personalidade. Como objetos para a construção deste artigo serão utilizados livros e artigos já publicados sobre o tema. Além do mais, a presente pesquisa também tem como propósito explicar o funcionamento da política de uso dos *cookies* pelos sites sob a proteção do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), com o fim de verificar quais dados são coletados pelos *cookies* dos sites, além de analisar se tais dados colhidos são pessoais e sensíveis de modo que possa ou não atingir os direitos da personalidade dos usuários.

Palavras-chave: *Cookies*; Direitos da personalidade; Violação de dados.

Abstract

There is no doubt that the internet theme is extremely current in the context in which we live, since, through the Internet, it is possible to shop, watch movies and series, have access to bank accounts, among other infinite navigation possibilities created for make life easier for individuals. It happens that users are faced with the message of accepting or rejecting cookies on most sites, and it is often mandatory to accept such a policy of use. Thus, this article aims to analyze the functioning of the use of cookies by websites. The purpose of this article is to explain what these files are, their functionality and how they are used on websites, in addition to analyzing whether cookies can collect sensitive data from users, so that this can affect personality rights. As objects for the construction of this article, books

and articles already published on the subject will be used. In addition, this research also aims to explain the functioning of the cookie use policy by websites under the protection of the Civil Rights Framework for the Internet (Law nº 12.965/2014) and the General Data Protection Law (Law nº 13.709/ 2018), in order to verify which data is collected by the websites' cookies, in addition to analyzing whether such data collected is personal and sensitive so that it may or may not affect the personality rights of users.

Keywords: *Cookies*; Personality rights; Personality rights; Data breach.

1. Introdução

Muito se sabe que a chegada da internet facilitou muito a vida dos indivíduos. Suas infinitas ferramentas e possibilidades faz com que as pessoas possam realizar a maioria de suas obrigações por meio digital. Por conta desse mundo virtual, os dados pessoais dos usuários, cada vez mais, correm perigo de ser colhidos indevidamente, ou até mesmo divulgados de forma criminosa.

Em razão da grande preocupação que todos os indivíduos vivem constantemente por causa do medo de terem suas informações pessoais captadas sem uma devida permissão, faz-se necessário analisar o funcionamento dos *cookies* nos sites do Brasil, uma vez que esta ferramenta, no momento atual, é usada por quase todos os sítios virtuais para personalizar e individualizar o uso dos sites de acordo com os gostos e escolhas de cada um.

Por meio de revisão bibliográfica, artigos científicos publicados sobre o tema, o presente artigo busca analisar o que são os *cookies*, suas funções e tipos de *cookies*, para que servem e, principalmente, se estes pequenos arquivos oferecem riscos aos direitos da personalidade dos usuários. Sendo assim, nesta pesquisa será exposto o conceito de direitos da personalidade, quais são estes direitos e a importância da proteção destes direitos através da Constituição Federal e do Código Civil de 2002.

Por fim, será analisado a obrigatoriedade da política de uso dos *cookies*, bem como a regulação desta ferramenta sob a ótica da legislação brasileira, mais especificamente o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), sendo duas das principais normas que regulam o uso da internet no Brasil nos dias atuais.

2. COOKIES: CONCEITO

Os *cookies* são arquivos de texto que são instalados no computador do usuário no momento em que, através do uso de seu navegador, acessam determinadas páginas web e armazenam informações de uso nos *sites*, de modo que possa garantir uma navegação mais personalizada. Estas informações colhidas pelos *cookies* são armazenadas pelo navegador, ocupando um espaço mínimo de memória e não prejudicial ao computador.

De acordo com Pacheco, os “*cookies* são basicamente textos que o servidor Web pode colocar no navegador do cliente. Eles são transferidos via cabeçalho HTTP. À medida que o usuário visita várias páginas dentro de um site ou aplicação Web, o servidor (examina) o conteúdo desses *cookies*”. Assim eles permitem uma interação entre servidor e navegador. Mantendo um “contexto persistente entre servidor e browser.” (WEINMAN, 1997, p. 142 apud NETO, DO CARMO e SCARMANHÃ, 2018, p. 12).

Para Santos, *cookies* são “arquivos de dados gerados toda vez que a empresa que cuida da manipulação de dados, recebe instruções que os servidores Web enviam aos programas navegadores e que são guardados em diretório específico do computador do usuário”. (SANTOS, 2001, pg. 151 apud NETO, DO CARMO e SCARMANHÃ, 2018).

Conforme Rohr, o *cookie* “é um recurso básico da web. Ele é criado quando um site solicita ao navegador que uma informação seja armazenada. Por exemplo, quando você faz login em um site, o site pede que o navegador armazene um código. Toda vez que você visitar outra página naquele site, o navegador enviará o código. O site estará preparado para saber que o internauta com aquele código é você e o manterá logado no sistema. (ROHR, 2010 apud NETO, DO CARMO e SCARMANHÃ, 2018)

Portanto, nota-se que, consoante a todos os autores supramencionados, os *cookies* colhem e salvam apenas informações de uso dos usuários quanto aos sites em que eles visitam. Esta ferramenta virtual aqui discutida não costuma salvar dados

peçoais dos usuários, haja vista que seu objetivo principal é guardar dados técnicos ou estatísticos de uso, de preferências peçoais ou de personalização de conteúdo.

2.1. FUNÇÃO DOS COOKIES

A função principal dos *cookies* é salvaguardar informações de preferências de acordo com a pessoa que acessa determinada página, dando ao usuário uma experiência de uso da página mais rápida e personalizada. Os *cookies*, em grande parte, salvaguardam informações que ajudam a identificar cada internauta, como termos pesquisados, histórico de compra, endereço de IP, conteúdos acessados e configurações salvas. (COSTA, 2022)

Como exemplo de uso do histórico pelos *cookies*, temos a verificação dos interesses do indivíduo para que possa oferecer-lhe produtos para compra, estratégia na qual é comumente usada nos dias de hoje no marketing digital. Dessa forma, percebe-se que há uma certa desconfiança dos internautas quanto ao aceite ou recusa dos *cookies* – o que não está de todo modo errado, mas vale salientar que um dos principais objetivos desses arquivos é coletar informações para fins publicitários, de maneira que pode possibilitar um direcionamento de anúncios mais adequado aos gostos e perfil de cada um deles.

2.2. TIPOS DE COOKIES

2.2.1. COOKIES DE SESSÃO

Os *cookies* de sessão são arquivos temporários criados na memória do computador do usuário, eles são chamados também de *cookies* temporários por durarem por tempo determinado, ou seja, durante a utilização do site. Tal arquivo é bastante usado em sites de compras, quando o usuário, ao separar seus produtos desejados, estes ficam salvos para a posterior finalização do pedido. (COSTA, 2022)

Sendo assim, os *cookies* de sessão não oferecem muitos riscos aos internautas quando à coleta de seus dados e informações peçoais, uma vez que, conforme mencionado, este tipo de *cookies* possui como principal função salvar os

gostos e preferências dos indivíduos, de maneira que, ao saírem e retornarem ao site, suas escolhas estarão salvas pelos *cookies* ali presentes.

2.2.2. COOKIES PERSISTENTES

Os *cookies* persistentes podem durar meses ou até anos, uma vez que são armazenados em um arquivo de texto no computador do cliente. “Esse arquivo de texto é denominado arquivo *Cookie* nos computadores com sistema operacional Windows e arquivo *Magic Cookie* nos computadores Macintosh” (GONÇALVES, 200, p. 98 apud NETO, DO CARMO e SCARMANHÃ, 2018)

De acordo com Toubiana, Narayanan e Boneh (2010), alguns sites possuem um sistema de *cookies* que funcionam não propriamente com a decisão do usuário, mas sim conforme o seu comportamento durante a navegação, de forma que, sorrateiramente, os dados, preferências e escolhas dos usuários fossem registradas e usadas. (TOUBIANA, NARAYANAN e BONEH apud COSTA, 2022)

Ante os dois tipos de *cookies* já mencionados, insta se faz mencionar o que explica Rohr sobre eles:

Existem dois tipos de cookies: os cookies de sessão e aqueles que têm uma data de validade. Os cookies de sessão existem apenas até o navegador ser fechado. Quando você fecha o navegador, esses cookies são apagados. Um exemplo são os cookies em sistemas de login nos quais você não clicou em “lembrar de mim”. Os cookies com data de validade permanecem no computador até serem removidos manualmente ou até a data especificada pelo site. Por questões técnicas, a data máxima hoje é o ano de 2038 – é claro que você não vai ficar com o mesmo computador até 2038, portanto essa é uma data simbólica. Alguns chamam os cookies marcados com validade até 2038 como “cookies eternos” por representarem a intenção do site de nunca remover aquele cookie. Esses cookies de longa validade são usados por sistemas de login quando você clica em “lembrar de mim” – e o roubo deles é ainda mais perigoso. Eles são também usados por sistemas de publicidade na web, que rastreiam sua interação com anúncios para determinar qual é o seu perfil de acesso e ajudar a oferecer peças publicitárias mais próximas do seu interesse. Foram esses cookies que viraram alvo de softwares anti-spywares, que os consideravam uma forma de “espionar”, por mais que os cookies, em si, jamais carregassem qualquer informação pessoal. (ROHR, 2010 apud NETO, DO CARMO e SCARMANHÃ, 2018)

Dessa forma, deve ser analisado no caso concreto se a utilização dos *cookies* persistentes é necessária, haja vista que as ameaças no que tange a privacidade podem ser reduzidas somente com a utilização dos *cookies* de sessão.

Quando os arquivos persistentes são utilizados, o recomendado é limitar sua utilização no tempo, tanto quanto possível, levando em consideração a finalidade para a qual foram coletados e serão tratados **(LOPES, et al., 2022)**

2.2.3. COOKIES PRIMÁRIOS

Para Costa (2022), os *Cookies* Primários, também chamados de *first-party* em inglês, são gerados pelo próprio site, sendo este responsável pelo domínio das informações. Tais *cookies* possuem a tarefa de gravar informações sobre quais páginas foram visitadas, as preferências dos usuários, bem como e-mails, senhas e dados em sites, todas essas informações ficam armazenadas no HD da máquina, até que os *cookies* expirem ou o próprio usuário os apaguem.

Eles, especialmente, são responsáveis por guardar informações das quais os usuários estão utilizando em determinada página de internet. Exemplificando, ao entrar em uma loja online, o sujeito faz um cadastro, escolhe os produtos, dos quais são enviados para a área “meu carrinho” e acidentalmente fecha a página. Com o uso dos *cookies*, o site consegue retornar todo o caminho percorrido pelo usuário, de modo que todas as informações de compra supracitadas não são perdidas.

2.2.4. COOKIES DE TERCEIROS

Os *cookies* de terceiros também podem ser chamados de *third-party* em inglês, e são arquivos desenvolvidos e em domínio de terceiros a fim de rastrear e registrar a atividade do usuário on-line, nesse tipo há uma formação de um banco de dados robusto e fiel ao usuário, sendo comumente usados por redes de marketing e publicidade na intenção de aumentar suas vendas e alcance. **(COSTA, 2022)**

De acordo com Queiroz e De Queiroz (2010), “estes *cookies* se originam de relacionamentos entre diversos domínios e serviços oferecidos entre eles; são web sites que mantêm relação comercial com o site utilizado pelo usuário, estes *cookies* são criados e manipulados por provedores terceiros a relação estabelecida entre o cliente e o provedor”. **(COSTA, 2022)**

Portanto, essa ferramenta é criada por outros sites que não são donos do domínio. Para exemplificar melhor, seria quando o usuário encontra uma publicidade de uma marca dentro de notícias, os *cookies* dessa publicidade não pertencem ao site de notícias, conseqüentemente, são terciários.

2.3. POLÍTICA DE COOKIES

Inicialmente, cumpre destacar que todos os sites que processam dados através dos *cookies* precisam de uma política de privacidade ou política de *cookies*. De acordo com a Política dos *Cookies*, nem todos os dados de navegação dos usuários são pessoais, haja vista que existem, também, os dados operacionais, os quais são necessários para o aprimoramento dos sites que os usam através da coleta dos arquivos pelos *cookies*. Acontece que, pode acontecer desses dados serem considerados como pessoais quando tais informações coletadas tornarem o indivíduo identificável, logo se tratando de dados sensíveis.

Vale mencionar, também, que os dados são considerados sensíveis quando tratarem de assuntos como religião, opinião política, filosóficas, orientação sexual, entre outros. Conseqüentemente, cabe às empresas investirem em *softwares* atuais e modernos que possam oferecer maior segurança aos indivíduos, visto que são estes que garantirão a segurança do armazenamento dos dados dos cidadãos. Quanto mais ultrapassado e vulnerável um *software* é, mais chance de acontecer vazamento de dados.

Também cabe ao usuário ler a política de *cookies* dos sites nos quais acessam, uma vez que é imprescindível ter a certeza de que o “aceitar” ou o “rejeitar” estão sendo a sua melhor escolha no site de determinada empresa. Vejamos o que propõe o Guia Orientativo: Cookies e proteção de dados pessoais, expedido pela ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados:

Para atender ao princípio da transparência e auxiliar o titular a compreender o tratamento dos dados pessoais coletados por meio de cookies, recomenda-se a elaboração de uma Política de Cookies ou documento equivalente – isto é, uma declaração pública que disponibilize informações aos usuários de um site ou aplicativo. Em conformidade com os princípios do livre acesso e da transparência, a Política de Cookies deve apresentar

informações sobre as finalidades específicas que justificam a coleta de dados pessoais por meio de cookies, o período de retenção e se há compartilhamento com terceiros, entre outros aspectos indicados no art. 9º da LGPD. (LOPES, et al, 2022)

A Política de *cookies* costuma ser disponibilizada em uma página específica, que contém informações mais detalhadas sobre o assunto, podendo, também, ser acessada na “Política de Privacidade” do site. É válido mencionar que a Política de *cookies* pode ser apresentada como uma seção específica do Aviso de Privacidade, em um local específico e separado ou em um *banner* de *cookies*, que nada mais é “que um recurso visual usado no *design* de aplicativos ou *sites* na internet, que utiliza barras de leitura destacadas para informar ao titular de dados, de forma resumida, simples e direta, sobre a utilização de *cookies* naquele ambiente”.

3. DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os Direitos da Personalidade são direitos essenciais à proteção da dignidade humana, englobando o corpo, a imagem, o nome, e todos os aspectos que caracterizam a identidade do indivíduo. No Código Civil brasileiro, os referidos direitos estão previstos em capítulo próprio, do artigo 11 ao 21, sendo tais direitos irrenunciáveis e intransmissíveis. Washington dos Santos, na sua obra Dicionário Jurídico Brasileiro, conceitua, assim, personalidade civil:

“É o conjunto de faculdades e de direitos em estado de potencialidade, que dão ao ser humano a aptidão para ter obrigações” (LIMA, João Franzen de. Curso de direito civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, p. 149). Comentário: A personalidade jurídica ou civil não deve ser confundida com a personalidade psíquica que é, apenas, a individualidade moral do ser humano, que, segundo Franzen de Lima, “é o conjunto de predicados que distinguem das coisas, como individualidade propriamente, a consciência, a liberdade e a religiosidade”; segundo Clóvis Beviláqua, o indivíduo vê na sua personalidade civil a projeção da própria personalidade psíquica. Mas, a personalidade civil depende da ordem legal, pois dela é que recebe a existência, a forma, a extensão e a força ativa.” (SANTOS, Pág. 187 apud FERREIRA, 2016)

Nessa toada, a doutrina jurídica brasileira classifica os direitos da personalidade em três grupos: os direitos inerentes à integridade física, que abrange corpo e os aspectos físicos do indivíduo, os direitos inerentes à integridade psíquica, que envolve a privacidade e a liberdade, e os direitos inerentes à integridade moral, como por exemplo a honra e a intimidade.

Cumpra salientar, também, que os direitos da personalidade possuem importantes características garantidas pela lei. Os direitos aqui discutidos são intransmissíveis, irrenunciáveis, indisponíveis e imprescritíveis. Ademais, os direitos da personalidade também são vitalícios, absolutos, ilimitados, inatos e extrapatrimoniais.

Sendo assim, percebe-se que este grupo específico que normas podem ser definidas como inerentes ao ser humano por protegerem a sua dignidade, de modo que não são passíveis de transmissão, renúncia ou venda. O Código Civil brasileiro em seu artigo 11, expõe que, com exceção nos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Ademais, aquele que sentir que seus direitos estão ameaçados poderá reclamar perdas e danos, bem como exigir que cesse a ameaça.

Os direitos da personalidade também podem ser encontrados na Constituição de 1988, mais precisamente em seu artigo 5º, inciso X, segundo o qual “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. **(BRASIL, 1988)**

Tem-se uma importante proteção da tutela dos direitos em tela, dando a eles superioridade hierárquica das normas constitucionais no ordenamento jurídico. Nesse sentido, cabe destacar que a Carta Magna brasileira é baseada no Neoconstitucionalismo, que pode ser definido como uma doutrina de Direito que interpreta o direito a partir dos direitos fundamentais, de modo que coloca a Constituição no centro do ordenamento jurídico.

Por todo o exposto, nota-se que os direitos da personalidade é um dos principais grupos de direitos tutelados pelo sistema jurídico brasileiro, uma vez que a dignidade da pessoa humana, principalmente no que diz respeito às normas da Carta Magna, está no centro de tudo, se tornando a principal fonte de garantia para a criação de direitos futuros.

4. A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS SOB O MARCO CIVIL DA INTERNET E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Diante do que foi exposto até o momento, faz-se necessário analisar a proteção proposta pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) quanto aos dados dos usuários. De acordo com a referida lei, dados cadastrais são relativos à filiação, endereço e qualificação pessoal, na qual pode ser considerada, como nome, profissão e estado civil do usuário.

O referido texto legislativo também estabeleceu forte proteção aos dados pessoais ao prever que a sua guarda e disponibilização “devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas”. Também regulamentou que, a disponibilização de registros de conexão, mesmo quando relacionados a dados pessoais, somente pode ocorrer, em regra, mediante ordem judicial. Ademais, O Marco Civil da Internet evidenciou, em seu texto, que, ao lado da liberdade de expressão, a garantia da privacidade e de proteção de dados pessoais é condição primordial para o pelo exercício do direito de acesso à internet.

A legislação aqui discutida, em seu artigo 7º, inciso VII, faz alusão entre o acesso à internet e o pelo exercício da cidadania. De fato, considerando que quase tudo é feito através do meio virtual hoje em dia, como trabalhar, estudar, fazer transações bancárias ou assistir a filmes, quem não possui o efetivo acesso à internet pode não estar exercendo seu pleno exercício da cidadania. Nessa toada, vejamos o que dispõe o artigo supracitado no que tange aos direitos dos usuários:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet; (**BRASIL, 2014**)

Nessa toada, Jesus e Milagre (2014), explicam que o acesso à internet passa a ser condição para a cidadania e tal preceito deverá demandar uma série de iniciativas do Poder Público e até mesmo de instituições privadas com esta pauta, de nítida responsabilidade social. O mesmo autor discorre um pouco mais sobre o assunto:

Embora a proteção à intimidade e à vida privada esteja prevista na Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. X, o Marco é a primeira lei infraconstitucional que regulamenta o tema e bem esclarece ser cabível indenização por dano moral ou material decorrente de violações à intimidade e vida privada no âmbito da internet. As comunicações digitais são invioláveis e sigilosas e só podem ser reveladas por ordem judicial. O Marco Civil silencia, no entanto, se os Provedores de aplicações teriam o dever de coletar e armazenar as comunicações que ocorrem em seus serviços, referindo-se apenas aos “registros de acesso a aplicações”. Por outro lado, os incisos II e III do art. 7º do Marco Civil estabelecem que o sigilo das comunicações pode ser quebrado por ordem judicial. (**JESUS e MILAGRE, 2014**)

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), por sua vez, versa sobre a proteção e privacidade de dados pessoais, de maneira que exige que as empresas tenham muito cuidado sobre o uso e tratamento dos dados pessoais dos utilizadores, além de impor que os agentes de tratamento deixem cristalinas os seus objetivos e intenções no uso dos referidos dados sensíveis. Vejamos a redação do art. 2º, que trata sobre a disciplina de proteção de dados pessoais:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei. **(BRASIL, 2018)**

De acordo com Martins, Longhi e Faleiros Junior (2022), o caput do art. 2º da Lei 13.709, de 2018, enumerou os fundamentos da disciplina de proteção de dados pessoais, catalogando ingredientes de ordem existencial, como a privacidade, a autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, bem como de ordem patrimonial-mercadológica, como desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, livre-iniciativa e livre concorrência.

O artigo 5º, por seu turno, expõe definições legais no que diz respeito à utilização de dados pessoais, bem como diferencia dados pessoais de dados sensíveis, *in verbis*:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; **(BRASIL, 2018)**

Do ponto de vista legal, se uma empresa coleta e utiliza dados pessoais por meio dos *cookies* sem o consentimento explícito do usuário, ela pode estar sujeita a sanções e multas por estar violando a LGPD, de modo que o consentimento da pessoa se mostra como um princípio fundamental para que um site esteja adequado à esta norma.

Percebe-se, então, que o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados chegaram para regulamentar o uso de informações pessoais dos usuários, bem a coleta dessas informações pelas empresas em seus respectivos sites, de forma que a finalidade do uso dos *cookies* deve ser notória ao titular no ambiente digital. Por conta disso, percebe-se que os direitos da personalidade dos usuários ficam muito mais protegidos através da regulação estatal no que diz respeito ao uso dos *cookies*.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, percebeu-se, durante esta pesquisa, que os *cookies* são usados principalmente pelos sites com o objetivo de otimizar a experiência dos usuários, seja salvando informações de preferências, seja para se utilizar dos dados preferenciais para oferecer anúncios. Desse modo, os arquivos discutidos no presente trabalho acadêmico coletam dados operacionais dos usuários principalmente para individualizar a utilização da internet ou para fins de marketing,

Cumprir destacar que a segurança e confiabilidade dos sites está diretamente ligada aos *softwares* de segurança utilizados por eles, sendo os mais modernos e atuais também mais seguros, uma vez que os programas ultrapassados ou antigos possuem maior probabilidade de sofrerem roubo ou vazamento de dados.

Ante o exposto, cabe ao usuário ler atentamente a política de *cookies* dos sites os quais visitam, de maneira que devem aceitar os *cookies* somente após lerem totalmente e entenderem quais são as finalidades daqueles *cookies* e por quais motivos estão sendo usados naquele site. Além disso, levando em consideração que a confiabilidade do uso dos *cookies* está diretamente ligada à qualidade dos *softwares* dos sites, nota-se que os direitos da personalidade dos indivíduos estão sim sujeitos a serem violados pelo uso dos *cookies*, uma vez que a segurança das informações do usuário está diretamente ligada à qualidade da segurança dos sites.

Ocorre que, conforme mencionado neste artigo científico, O Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados regulamentam hoje no país são as leis que versam sobre a utilização de dados dos internautas na internet atualmente. Sendo assim, deve-se levar em consideração que a maioria das páginas de internet, de empresas especialmente, podem ser consideradas seguras quanto ao uso de *cookies*, pois usam esta ferramenta principalmente para personalizar a utilização de seus sites ao usuário. Ademais, sites que não mostrem segurança estão sujeitos a sanções e multas pela LGPD.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

NETO, Mario Furlana. DO CARMO, Júlio César Lourenço, SCARMANHA, Bruna de Oliveira da Silva Guesso, 2018. **COOKIES: VULNERABILIDADE DO DIREITO À PRIVACIDADE NOS MEIOS DIGITAIS NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.** Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/4/2018_04_1491_1517.pdf>. Acesso em: 22 de junho de 2023.

COSTA, Vitor Hugo Crellis. **COOKIES E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO DIGITAL.** Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/9480/67651367>> Acesso em: 23 de junho de 2023.

LOPES, Alexandra Krastins. et all. **Guia Orientativo: Cookies e proteção de dados pessoais.** Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf> Acesso em: 26 de julho de 2023

FERREIRA, Rodrigo Gondim. **Direitos da Personalidade: análise do artigo 11 do Código Civil de 2002.** Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9709/Direitos-da-personalidade-analise-do-artigo-11-do-Codigo-Civil-de-2002>>. Acesso em: 22 de junho de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm>. Acesso em: 23 de junho de 2023.

DE JESUS, Damásio. MILAGRE, José Antônio. **Marco Civil da Internet – Comentário à Lei 12.965/14.** São Paulo. Ed. Saraiva, 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Poder Legislativo, Brasília, DF, 14 de ago. 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm> Acesso em 27 de julho de 2023.

MARTINS, Guilherme Magalhães. LONGHI, João Victor Rozatti. JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei 13.709/2018.** São Paulo. Ed. Foco, 2022.